



Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 480 de 26 de agosto de 1993.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE DEPÓSITO PÚBLICO PARA GUARDA DE ANIMAIS APREENDIDOS - PELA PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS!"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais aprova a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado do Depósito Público Municipal para recolhimento e guarda de animais apreendidos pela fiscalização Municipal e/ ou órgão autorizado para tal.

§ 1º- A apreensão dos animais a que refere este artigo será feita na conformidade dos artigos 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, e 102 da Lei Municipal nº 94/83.

§ 2º- Para a finalidade prevista neste artigo fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal destinar área existente, adquirir ou fazer convênios com proprietários de áreas neste Município.

Art. 2º- Compete à Fiscalização de Posturas a atividade fiscalizadora, também exercida, se necessário pela Polícia Militar (PMRJ), quando a apreensão de animais ocorrer em trechos de rodovia estadual, municipal e logradouros públicos.

Art. 3º- O animal recolhido ao Depósito Público somente será retirado após o pagamento de multa no valor de 3% (três por cento) do salário mínimo vigente, por dia de permanência, para cobertura de custos.

§ 1º- O prazo para retirada dos animais é o estabelecido nos artigos 96 e 99 da Lei nº 94/83, ou seja, 7 (sete) dias.

§ 2º- Em caso de reincidência de apreensão, será cobrada multa no valor de 6% (seis por cento) do salário mínimo vigente por dia de permanência do animal no Depósito.

§ 3º- O animal recolhido ao Depósito somente será liberado mediante apresentação de recibo comprovando o pagamento da multa estabelecida.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 4º- Não sendo retirado o animal nos prazos estabelecidos nos artigos 96 e 99 da Lei nº 94/83, contados da data da apreensão, poderá o Poder Executivo desta Municipalidade efetuar a sua venda em hasta pública precedida de devida publicação pela - Imprensa.

Art. 5º- Efetuada a venda do animal na forma do artigo anterior, fica assegurado ao proprietário reaver a diferença a maior por ventura existente entre o valor do débito com a Municipalidade e o preço obtido no leilão.

Parágrafo Único - Ocorrendo caso de diferença de valor a que se refere este artigo, a devolução dependerá de requerimento da parte legítima interessada no prazo de 30(trinta) dias contados da realização do referido Leilão, não incidindo juros nem correção monetária.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 26 de agosto de 1993.


SÉRGIO MAURÍCIO BARBOSA MOREIRA
PRESIDENTE